

A. I. Nº - 233166.0024/07-1  
AUTUADO - SILVA & MACHADO LTDA.  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - IFMT NORTE  
INTERNET - 27/11/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0371-03/07

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO (ou) (PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO). Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/06/2007, refere-se à exigência de R\$284,95 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme Nota Fiscal de nº 189118 (fl. 9) e Termo de Apreensão de nº 047284 (fl. 5).

O autuado apresentou impugnação à fl. 19, alegando que efetuou o recolhimento do imposto no dia 05/06/2007, conforme DAE que acostou ao presente processo (fl. 14), assim que tomou conhecimento pela transportadora que as mercadorias encontravam-se apreendidas. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 33 dos autos, após reproduzir os termos da autuação e fazer uma síntese das razões de defesa, diz que o início da ação fiscal se deu em 01/06/2007, e por isso não há espontaneidade. Mantém a exigência fiscal e espera que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente, sendo devido o imposto acrescido da penalidade estabelecida no RICMS/BA.

Consta à fl. 14 DAE comprovando o recolhimento efetuado em 29/06/2007, no valor de R\$170,00, correspondente à multa, cujo pagamento está confirmado no extrato SIGAT à fl. 37. O recolhimento do imposto exigido consta do Extrato Detalhado de DAE, com pagamento efetuado em 05/06/2007, no valor de R\$284,95, código de receita 2175 (antecipação parcial) sendo confirmado o recolhimento por meio do extrato SIGAT à fl. 36.

#### VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 233166.0024/07-1, lavrado contra **SILVA &**

**MACHADO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR